



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

Autos n. 0009800-26.2026.8.16.0194

I. Breve relatório

1. Trata-se de recuperação judicial de ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., ELECTRA COMERCIALIZADORA VAREJISTA LTDA., INTREPID INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e PRIME PARTICIPAÇÕES S.A., cujo processamento foi deferido na decisão de mov. 16.1, em consolidação processual e substancial.

2. Desde a última decisão proferida no mov. 229, sobreveio: i) comunicação de agravo de instrumento com efeito suspensivo deferido pelo Itaú Unibanco, mov. 261; ii) pedido de verificação de crédito, mov. 264, 274, 275, 277, 280, 295, 296, 310, 312, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 333, 334, 335, 337, 412; iii) petição das recuperandas alegando retenção indevida de valores, mov. 276; iv) petição do Banco Itaú, mov. 313 e 315; v) reiteração de pedido de afastamento dos gestores, mov. 228 e 336; vi) embargos de declaração de SICREDI CAMPOS GERAIS, GRANDE CURITIBA, VALE DO RIBEIRA E FORÇA DOS VENTOS PR/SP, mov. 358; vii) petição das recuperandas no mov. 367; viii) manifestação do administrador judicial, mov. 369 e 406; ix) petição de ANEEL, mov. 399. É o relatório, decidido.

II. Conclusão

II.1. Da habilitação e impugnação de crédito nos autos principais

3. Os credores que se considerarem prejudicados na relação de credores e pretendam sua modificação – seja para inclusão, exclusão ou alteração do valor ou da classificação do crédito – devem fazê-lo por meio adequado, na forma dos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005. Nenhuma pretensão dessa natureza, portanto, pode ser deduzida ou apreciada nos autos principais. Ante o exposto, não conheço dos pedidos formulados.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

II.2. Sobre o pedido de afastamento dos gestores (movs. 228 e 336)

4. Na forma do art. 10 do CPC, concedo o **prazo de 5 dias** para manifestação das recuperandas. Na sequência, intime-se o administrador judicial para consideração em igual prazo. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação da questão.

II.3. Embargos de declaração da SICREDI, mov. 358

5. Diante da pretensão de efeitos infringentes, concedo o **prazo de 5 dias** para contrarrazões das recuperandas. Na sequência, intime-se o administrador judicial para manifestação em igual prazo. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do recurso.

II.4. Manifestação da ANEEL (mov. 399)

6. Na forma do art. 10 do CPC, concedo o **prazo comum de 5 dias** para manifestação das recuperandas, do administrador judicial e da CCEE. Na sequência, considerando o interesse público envolvido, intime-se o MPPR para parecer no prazo de 5 dias.

II.5. Manifestação das recuperandas no mov. 367

7. Concedo o prazo suplementar de 5 dias. Após a complementação, intime-se o administrador judicial e a CCEE para falarem no **prazo comum de 5 dias**.

8. Em tempo, sobre a manifestação do administrador judicial no mov. 369, intime-se Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Siga Energia Portfólio e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Siga Energia para responderem sobre as questões suscitadas no mov. 367 e 369, no prazo de 5 dias.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

II.6. Controvérsia sobre retenção indevida de valores (movs. 276, 315 e 406)

9. Electra Comercializadora de Energia S.A. e outras, em petição de mov. 276.1, noticiam que, em 29/06/2026, foram surpreendidas com bloqueio realizado pelo Banco Itaú em conta corrente de titularidade da primeira recuperanda, no montante de R\$ 6.633.801,81, justificado pela instituição financeira como compensação/liquidação relativa aos contratos de compra e venda de energia elétrica VC030-26 e VC032-26, com fundamento em cláusulas de *cross default* e *ipso facto*.

10. Expõem que mantinham com o Itaú Unibanco Comercializadora de Energia Ltda. três contratos de compra e venda de energia: (i) CC036-26, na modalidade pré-pagamento/registro integral, em que a Electra figura como vendedora, com pagamento antecipado de R\$ 15.000.145,73; (ii) VC032-26, na modalidade registro contra pagamento, em que a Electra figura como compradora, com valor global de R\$ 18.179.346,80, expressamente vinculado ao primeiro por força do item IX dos "considerandos"; e (iii) VC030-26, em que a Electra também figura como compradora, com valor global de R\$ 3.836.880,00. Relatam que o contrato CC036-26 foi objeto de notificação de encerramento em 25/05/2026, antes do ajuizamento, com inclusão do crédito correspondente, no valor de R\$ 2.025.669,10, na relação de credores, no pedido de zeramento dos contratos no sistema CliqCCEE e na relação de contratos analisados pela administradora judicial (mov. 91.2).

11. Sustentam que os créditos decorrentes dos contratos submetem-se aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005 e da tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.051/STJ, de modo que a retenção unilateral promovida pelo credor configura ato de satisfação individual de crédito concursal, com esvaziamento da competência do Juízo universal e violação da *par condicio creditorum*. Argumentam que a compensação prevista no art. 368 do Código Civil não pode operar como autotutela satisfativa contra empresa em recuperação, que inexistente decisão judicial ou administrativa que declare a extraconcursalidade do crédito e que as cláusulas de *cross default* e





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

ipso facto devem ser afastadas, por tomarem o pedido ou o deferimento da recuperação judicial como fundamento autônomo, em contrariedade ao art. 47 da Lei n. 11.101/2005 e à decisão de mov. 16.

12. Quanto ao perigo de dano, alegam que o bloqueio ocorreu às vésperas do vencimento das principais obrigações operacionais do grupo, entre elas a folha de pagamento e as faturas de aquisição de energia elétrica de junho de 2026, ambas exigíveis no quinto dia útil de julho. Requerem, em caráter de urgência: (a) a imediata liberação da quantia retida; (b) a intimação do Itaú BBA para promover a liberação dos valores e se abster de novas retenções ou compensações unilaterais; e (c) a intimação do Itaú Unibanco Comercializadora de Energia Ltda. para se abster de novas retenções, compensações, liquidações unilaterais ou ordens de bloqueio relacionadas aos contratos, sem prévia autorização do Juízo.

13. O Itaú Unibanco Comercializadora de Energia Ltda., em impugnação de mov. 313.1, sustenta que os valores compensados decorrem do legítimo cumprimento de cláusulas de contratos extraconcursais. Apresenta o histórico contratual: Contrato Master de Compra e Venda de Energia Elétrica, celebrado em 17/03/2022; Termo de Operação VC030-26, firmado em 10/07/2025; Contrato VC032-26, celebrado em 04/08/2025; e Contrato CC036-26, todos com período de suprimento de 01/01/2026 a 31/12/2026, celebrados em caráter irrevogável e irretratável, sem cláusula que autorize rescisão unilateral imotivada, nos termos do art. 473, parágrafo único, do Código Civil. Aduz que não acatou a rescisão unilateral do CC036-26, com envio de contranotificação em 27/05/2026, e que a Cláusula 10.4 exclui o deferimento da recuperação judicial e as alterações de mercado das hipóteses de caso fortuito ou força maior.

14. Afirma que, embora vinculados, os contratos VC032-26 e CC036-26 são autônomos e regidos de forma independente, com registros próprios perante a CCEE, e que decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento n. 0084058-07.2026.8.16.0000 suspendeu os efeitos da decisão de mov. 173.1 e determinou a manutenção do registro do Contrato CC036-26 perante a CCEE.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

Narra que, em 01/06/2026, emitiu as Notas Fiscais n. 17.538 (VC032-26, R\$ 1.563.066,25) e n. 17.539 (VC030-26, R\$ 329.889,60), ambas com vencimento em 09/06/2026 e não adimplidas pela Electra; após notificação para purgação da mora em 10/06/2026 e transcurso do prazo de cura de dois dias úteis, rescindiu os Contratos VC030-26 e VC032-26 em 29/06/2026, mediante notificação extrajudicial, com apuração de multa rescisória de 30% do valor remanescente de cada contrato (R\$ 4.488.137,26) e ressarcimento de perdas e danos (R\$ 2.145.664,55), no total de R\$ 6.633.801,81, compensado com fundamento na Cláusula 8.7 do VC032-26, no art. 368 do Código Civil e nas condições gerais da conta bancária.

15. Defende a natureza extraconcursal dos valores compensados por duplo fundamento: (i) força legal expressa dos arts. 193, 193-A e 194 da Lei n. 11.101/2005, que excluem dos efeitos dos processos de insolvência as obrigações assumidas no âmbito de câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e liquidação financeira, condição que atribui à CCEE; e (ii) critério temporal, ao argumento de que, no mercado livre de energia, os créditos são constituídos e tornam-se exigíveis no momento da contabilização e liquidação pela CCEE, de modo que o débito restou constituído em momento posterior ao pedido (junho de 2026), consoante o art. 49 da Lei n. 11.101/2005, o Tema Repetitivo n. 1.051/STJ e precedente do TJRS que invoca.

16. Argumenta, ainda, que a controvérsia possui natureza eminentemente contratual e não se submete à competência do Juízo recuperacional, nos termos da decisão de mov. 229.1, que ressaltou que controvérsias individualizadas sobre validade de contratos, existência de inadimplemento e interpretação de cláusulas contratuais submetem-se ao juízo natural competente ou a tribunal arbitral. Aponta que as recuperandas não demonstraram, de forma concreta, o risco à continuidade de suas atividades, com alegações genéricas e desprovidas de substrato probatório mínimo, e pondera o *periculum in mora* reverso decorrente da eventual irreversibilidade da liberação. Requer o indeferimento integral do pedido de devolução de valores.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

17. O administrador judicial, em manifestação de mov. 406.1, observa que a documentação apresentada pelo próprio credor evidencia que a compensação decorreu diretamente do inadimplemento das faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica do mês de maio de 2026, cujo fato gerador ocorreu, em sua maior parte, antes do ajuizamento da recuperação judicial (27/05/2026), circunstância suficiente para evidenciar a existência de parcela sujeita ao concurso de credores, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 e do Tema Repetitivo n. 1.051/STJ. Pondera que não se mostra juridicamente admissível utilizar o inadimplemento de crédito concursal como fundamento para resolução contratual, incidência de penalidades e satisfação do crédito mediante compensação unilateral, e que a preservação dos registros contratuais perante a CCEE por decisões do Tribunal de Justiça não convalida a compensação de crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido.

18. Ao final, o administrador judicial opina: (i) pela intimação das recuperandas para complementação da documentação prevista no art. 51 da Lei n. 11.101/2005; (ii) pela intimação das recuperandas para apresentação dos documentos relativos às garantias prestadas, a fim de viabilizar a análise da consolidação processual e substancial; e (iii) pelo deferimento do pedido formulado no mov. 276.1, para reconhecer indevida a compensação promovida pelo credor Itaú Unibanco Comercializadora de Energia Ltda., com a imediata restituição dos valores.

19. Pois bem. Nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, sujeitam-se à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo n. 1.051, fixou que a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador, independentemente de posterior liquidação, declaração ou constituição formal (REsp n. 1.840.531/RS).

20. No caso concreto, é possível observar que as Notas Fiscais n. 17.538 e n. 17.539, emitidas em 01/06/2026 e vencidas em 09/06/2026, referem-se ao período de suprimento do mês de maio de 2026.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

21. O fato gerador do crédito correspondente é o fornecimento da energia, e não a emissão da nota fiscal, o vencimento da fatura ou a posterior contabilização perante a CCEE. Como o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 27/05/2026, e as notas fiscais indicadas pelo próprio credor dizem respeito ao período de suprimento de maio de 2026, há, no mínimo, parcela concursal relevante na origem do débito utilizado como fundamento da rescisão e da compensação unilateral.

22. A tese do Itaú de que, no mercado livre de energia, os créditos somente se constituem no momento da contabilização e liquidação pela CCEE não encontra amparo na tese repetitiva. Os Contratos VC030-26 e VC032-26 são contratos bilaterais de compra e venda com preço e volume predeterminados, nos quais a prestação relevante é a entrega da energia no período de suprimento. Deslocar o fato gerador para o momento da emissão da fatura ou do registro equivaleria a permitir que a formalização documental, ato sob controle do próprio credor, definisse a sujeição ou não do crédito ao concurso, resultado que o Superior Tribunal de Justiça expressamente rejeitou ao assentar que a existência do crédito não pode ficar ao arbítrio do credor (**REsp n. 1.951.601/SP**).

23. O núcleo da tese de extraconcursalidade sustentada pelo Itaú reside nas verbas rescisórias: multa de 30% do valor remanescente dos contratos (R\$ 4.488.137,26) e ressarcimento de perdas e danos (R\$ 2.145.664,55), apuradas após a rescisão declarada em 29/06/2026. O argumento é o de que, por decorrerem de inadimplemento consumado em junho de 2026, com esgotamento do prazo de cura em 12/06/2026, tais créditos teriam fato gerador posterior ao pedido.

24. Contudo, o argumento não resiste a três objeções, todas extraídas da própria jurisprudência que o sustentaria. Primeiro, o inadimplemento invocado como fato gerador das verbas rescisórias recai sobre faturas cuja parcela majoritária é concursal, conforme demonstrado. A devedora em recuperação está juridicamente impedida de pagar individualmente crédito sujeito ao concurso, sob pena de violação da paridade entre credores. Admitir que o não pagamento





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

imposto pelo próprio regime legal opere como inadimplemento culposos apto a deflagrar cláusula penal extraconcursal equivaleria a autorizar que todo credor de contrato de trato sucessivo convertesse créditos concursais em extraconcursais mediante a simples emissão de fatura após o pedido, seguida de declaração de rescisão. A arquitetura do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 não comporta essa via de escape.

25. A segunda objeção é temporal e decorre do **REsp n. 1.951.601/SP**. Naquele julgado, a Terceira Turma assentou que o fato gerador do crédito fundado em cláusula penal compensatória é o inadimplemento absoluto da obrigação principal, e advertiu que reconhecer a notificação rescisória como marco constitutivo do crédito significaria deixar os efeitos do contrato ao puro arbítrio do credor, que poderia escolher o momento da notificação para definir a concursalidade. A conduta do Itaú reproduz com exatidão o comportamento que o precedente reprovava: notificação de rescisão, apuração de multa e compensação praticadas no mesmo dia 29/06/2026, com o efeito de deslocar para depois do pedido a constituição formal de crédito cuja causa remota é anterior a ele.

26. A terceira objeção envolve a vedação contida na decisão de mov. 16, no sentido de que a recuperação judicial não poderia ser invocada como fundamento autônomo para vencimento antecipado, resolução contratual ou imposição de penalidades. O encadeamento promovido pelo credor, no qual o inadimplemento de crédito concursal serve de gatilho para rescisão, incidência de multa, apuração de perdas e danos e compensação imediata, opera como cláusula ipso facto por via indireta: alcança, por interposição de etapas contratuais, exatamente o resultado que a vedação buscou impedir.

27. Como ponderou o administrador judicial, não se mostra juridicamente admissível utilizar o inadimplemento de crédito concursal como fundamento para resolução contratual, incidência de penalidades e, ao final, satisfação do crédito mediante compensação unilateral.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

28. O Itaú sustenta, ainda, que as obrigações decorrentes dos contratos de comercialização de energia estariam excluídas dos efeitos da recuperação judicial por força dos arts. 193, 193-A e 194 da Lei n. 11.101/2005, que preservam as obrigações assumidas no âmbito de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira.

29. O argumento prova demais e, por isso, nada prova. Os dispositivos invocados protegem a compensação e a liquidação realizadas no âmbito das câmaras, segundo seus regulamentos, com a finalidade de preservar a integridade sistêmica dos mercados organizados. A compensação questionada nestes autos não foi ultimada pela CCEE nem observou procedimento de liquidação multilateral da Câmara. Foi promovida pelo Banco Itaú BBA, mediante débito em conta corrente de titularidade da recuperanda, com fundamento em cláusula contratual bilateral (Cláusula 8.7 do VC032-26), no art. 368 do Código Civil e nas condições gerais da conta bancária. Operação bancária bilateral entre o credor e instituição de seu próprio conglomerado econômico não se converte em liquidação sistêmica pela circunstância de os contratos subjacentes serem registrados na CCEE. O perímetro de proteção dos arts. 193 a 194 da Lei n. 11.101/2005 não alcança a autotutela exercida fora da câmara.

30. Acrescente-se que a compensação do art. 368 do Código Civil pressupõe dívidas líquidas, vencidas e incontroversas entre as mesmas partes. No caso, a liquidez e a própria existência do crédito compensado dependem da validade de rescisão contratual controvertida, da higidez de cláusulas penais questionadas e da qualificação concursal ou extraconcursal das verbas, matérias todas pendentes de decisão. Crédito controvertido não é crédito compensável por ato unilateral.

31. No caso, a retenção incidiu sobre recursos mantidos em conta operacional da recuperanda, às vésperas do vencimento da folha de pagamento e das faturas de aquisição de energia, ambas exigíveis no quinto dia útil de julho. A relevância dos recursos ao prosseguimento da atividade empresarial atrai o controle deste Juízo sobre qualquer ato que os atinja, nos termos da orientação





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto aos atos de constrição sobre o patrimônio de empresas em recuperação. A circunstância, destacada pelas próprias recuperandas, de a retenção haver sido praticada por instituição financeira integrante do mesmo conglomerado econômico do credor apenas agrava o quadro, por revelar posição de vantagem fática inacessível aos demais credores concursais, em detrimento direto da *par condicio creditorum*.

32. Ante o exposto:

a) **defiro** o pedido formulado pelas recuperandas no mov. 276.1 para reconhecer a invalidade da compensação promovida em 29/06/2026 e **determino** ao Banco Itaú BBA e ao Itaú Unibanco Comercializadora de Energia Ltda. a restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da quantia de R\$ 6.633.801,81 (seis milhões, seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e um reais e oitenta e um centavos) à conta corrente de titularidade da Electra Comercializadora de Energia S.A., com plena disponibilidade, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada, por ora, a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

b) **ressalva-se** ao credor a habilitação ou divergência quanto à parcela concursal de seus créditos (art. 7º da Lei n. 11.101/2005), a oportuna individualização da parcela das faturas correspondente ao período posterior a 27/05/2026 e a discussão da validade da rescisão contratual e das verbas rescisórias perante o juízo competente ou tribunal arbitral, nos limites da decisão de mov. 229.1;

II.7. Relatório inicial do administrador judicial (mov. 406)

33. O administrador judicial apresentou o relatório inicial previsto na decisão de mov. 16, com análise da regularidade documental, da estrutura do grupo, dos pressupostos da consolidação processual e substancial, da situação operacional perante a CCEE e a ANEEL, dos riscos regulatórios e dos impactos das decisões liminares.

34. Quanto à regularidade documental, o relatório aponta o preenchimento substancial dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, com pendências individualizadas por recuperanda, relativas a balancetes especiais, demonstrações de resultados e DREs do período de janeiro a abril de 2026, relação integral de empregados, certidão criminal negativa de administradores, relação de bens particulares de sócios controladores e demonstrações





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

acumuladas de exercícios anteriores. A complementação é medida necessária à regular instrução do feito e não obsta o prosseguimento do processo.

35. No que se refere à relação integral de empregados (art. 51, IV, da Lei n. 11.101/2005), as recuperandas justificaram a não apresentação com fundamento na Lei n. 13.709/2018 e requereram autorização para depósito sob sigilo (mov. 1.37). O requerimento comporta acolhimento parcial. A proteção de dados pessoais dos trabalhadores não dispensa a apresentação do documento, exigido por norma legal expressa, mas justifica a restrição de publicidade. Defere-se a juntada da relação integral de empregados em movimento classificado como sigiloso, com acesso restrito ao Juízo, ao administrador judicial e ao Ministério Público.

36. O relatório registra, ainda, que a Prime Participações S.A. declarou não possuir bens e direitos integrantes de seu ativo (mov. 1.81), embora suas demonstrações contábeis indiquem participações societárias registradas no montante de R\$ 107,1 milhões em 31/12/2023 e passivo concursal declarado de R\$ 82.104.353,83, sem individualização das investidas nos autos. A aparente contradição entre a declaração de inexistência de ativos e os registros contábeis exige esclarecimento específico, com a identificação das participações societárias e a apresentação das notas explicativas correspondentes.

37. Quanto à consolidação processual e substancial, a auxiliar do Juízo identificou emissões de debêntures intragrupo (2ª, 3ª e 4ª emissões da Intrepid Investimentos e Participações S.A. e 6ª emissão da Electra Comercializadora de Energia S.A.) indicativas, em princípio, de confusão de passivos e de relações financeiras recíprocas, cuja aferição depende da apresentação das respectivas escrituras e dos documentos relativos às garantias constituídas. O parecer conclusivo sobre os arts. 69-G e 69-J da Lei n. 11.101/2005 será apresentado após a complementação.

38. O relatório aponta, por fim, que a CCEE procedeu ao resgate de CDB caucionado no valor de R\$ 2.534.751,66, com a ressalva de que a natureza jurídica da operação demanda esclarecimentos quanto à submissão do crédito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

correspondente ao concurso de credores. A questão tem repercussão direta sobre o tratamento concursal do passivo e exige manifestação das recuperandas e parecer do administrador judicial.

39. Ante o exposto:

- a) determina-se a intimação das recuperandas para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar a documentação prevista nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, na forma individualizada no relatório de mov. 406.1 e no laudo que o acompanha, observada, quanto à relação integral de empregados, a forma sigilosa autorizada no item 35, com subsequente vista ao administrador judicial para verificação da suficiência da complementação e indicação objetiva de eventual pendência remanescente;
- b) determina-se a intimação das recuperandas para, no mesmo prazo, esclarecer a aparente divergência entre a declaração de inexistência de ativos da Prime Participações S.A. e os registros contábeis de participações societárias no montante de R\$ 107,1 milhões, com identificação das sociedades investidas, apresentação das notas explicativas correspondentes e indicação da situação atual desses ativos;
- c) determina-se a intimação das recuperandas para, no mesmo prazo, apresentar as escrituras das emissões de debêntures identificadas no relatório e os documentos relativos às garantias prestadas, a fim de viabilizar a análise da consolidação processual e substancial, com subsequente vista ao administrador judicial para parecer conclusivo, que abrangerá também a existência de operações intragrupo com sociedades não integrantes do polo ativo aptas a deslocar contratos, lastro energético, garantias, caixa ou exposição financeira para fora do perímetro da recuperação judicial;
- d) toma-se ciência das informações regulatórias e operacionais constantes dos itens I.4 a I.6 do relatório, que permanecerão sob acompanhamento do administrador judicial nos relatórios mensais de atividades (art. 22, II, "c", da Lei n. 11.101/2005), com indicação, em capítulo específico, da evolução das garantias exigidas e aportadas perante a CCEE, dos débitos apurados no Mercado de Curto Prazo e do andamento do Processo Administrativo n. 48500.010645/2026-93, instaurado pela ANEEL, com segregação entre as obrigações anteriores e as posteriores ao ajuizamento do pedido;
- e) determina-se às recuperandas que comuniquem imediatamente a este juízo qualquer nova notificação da CCEE ou da ANEEL relativa a desligamento, inabilitação, revogação de autorização, exigência extraordinária de garantias, inadimplemento no Mercado de Curto Prazo ou restrição operacional relevante;
- f) intime-se o Ministério Público para analisar o RMA apresentado, na forma do artigo 27 da Recomendação n. 102/2023;

III. Síntese conclusiva

40. Em síntese, esta decisão:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

- a) determina a intimação das recuperandas para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de afastamento dos gestores, com posterior vista ao administrador judicial;
- b) determina a intimação das recuperandas para contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo Sicredi, no prazo de 5 dias, com posterior vista ao administrador judicial;
- c) determina a intimação das recuperandas, do administrador judicial e da CCEE para manifestação, no prazo comum de 5 dias, sobre a manifestação da ANEEL no mov. 399, com posterior vista ao Ministério Público;
- d) concede às recuperandas prazo suplementar de 5 dias para complementação da manifestação de mov. 367, com posterior vista ao administrador judicial e à CCEE;
- e) determina a intimação dos Fundos Siga Energia para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre as questões indicadas nos movs. 367 e 369;
- f) defere o pedido formulado pelas recuperandas no mov. 276.1, reconhece a invalidade da compensação realizada em 29/06/2026 e determina ao Banco Itaú BBA e ao Itaú Unibanco Comercializadora de Energia Ltda. a restituição de R\$ 6.633.801,81 à conta da Electra Comercializadora de Energia S.A., no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária. **Intime-se também por carta, na forma do art. 274 do CPC;**
- g) toma ciência do relatório inicial do administrador judicial e determina às recuperandas a complementação da documentação prevista nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, no prazo de 15 dias;
- h) autoriza a juntada da relação integral de empregados em movimento sigiloso, com acesso restrito ao Juízo, ao administrador judicial e ao Ministério Público;
- i) determina às recuperandas que esclareçam, no prazo de 15 dias, a divergência entre a declaração de inexistência de ativos da Prime Participações S.A. e os registros contábeis de participações societárias no valor de R\$ 107,1 milhões. No mesmo prazo, devem apresentar as escrituras das emissões de debêntures indicadas no relatório e os documentos relativos às garantias prestadas;
- j) determina à administradora judicial que, após a complementação, verifique a suficiência dos documentos e apresente parecer conclusivo sobre a consolidação processual e substancial;
- l) determina que os próximos RMAs contenham capítulo específico sobre a situação regulatória e operacional perante CCEE e ANEEL, com segregação entre obrigações anteriores e posteriores ao ajuizamento;
- m) determina às recuperandas que comuniquem imediatamente qualquer nova notificação da CCEE ou da ANEEL relativa a desligamento, inabilitação, revogação de autorização, exigência extraordinária de garantias, inadimplemento no Mercado de Curto Prazo ou restrição operacional relevante;
- n) intima-se o Ministério Público para ciência, análise do RMA e acompanhamento, na forma do artigo 27 da Recomendação n. 102/2023.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO